SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236468 - SP (2026/0147447-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO EDIMAR SPINDOLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP155360
		CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração por meio do qual a defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, com eventual substituição por medidas cautelares diversas.

2. O agravante foi denunciado por tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, em contexto de conflitos familiares, com relato de perseguição da vítima em via pública e múltiplos disparos que causaram lesões graves. A prisão preventiva foi decretada com base na manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, destacando-se que o agravante se furtou à persecução penal, ausentando-se do distrito da culpa e fugindo para o exterior, com cumprimento do mandado de prisão nos Estados Unidos da América e posterior recambiamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se persistem fundamentos concretos e os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas e do *periculum libertatis*.

4. Se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, considerada a ausência do agravante do distrito da culpa, o cumprimento do mandado no exterior e o recambiamento.

Documento eletrônico VDA59720519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a9b6d633-c78d-4e3e-acfb-db57bf450033

5. Saber se o julgamento monocrático viola o princípio da colegialidade e causa prejuízo à defesa pela inviabilidade de sustentação oral.

6. Saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes à tutela da ordem pública e à aplicação da lei penal no caso concreto.

III. Razões de decidir

7. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP: os elementos de materialidade, indícios de autoria e a gravidade concreta do *modus operandi*, com perseguição em via pública e múltiplos disparos que ocasionaram lesões graves, evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

8. A fuga do distrito da culpa e a evasão ao exterior demonstram risco concreto à aplicação da lei penal e confirmam a contemporaneidade da medida, legitimando a prisão preventiva para assegurar a persecução penal.

9. A prisão preventiva, devidamente fundamentada em elementos concretos, não configura antecipação de pena nem afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por se destinar à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

10. Não há excesso de prazo: a delonga decorreu da impossibilidade de citação pessoal, da necessidade de deportação e recambiamento, e da própria conduta do agravante que se evadiu do país; a tramitação revela-se regular, com audiência de instrução designada, ausente desídia estatal.

11. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não procede: o julgamento monocrático é admitido quando alinhado à jurisprudência dominante, e a via do agravo regimental assegura apreciação colegiada, inexistindo cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade evidenciada e do risco à aplicação da lei penal, não havendo substituição cabível.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a9b6d633-c78d-4e3e-acfb-db57bf450033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236468 - SP (2026/0147447-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO EDIMAR SPINDOLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP155360
		CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração por meio do qual a defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, com eventual substituição por medidas cautelares diversas.

2. O agravante foi denunciado por tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, em contexto de conflitos familiares, com relato de perseguição da vítima em via pública e múltiplos disparos que causaram lesões graves. A prisão preventiva foi decretada com base na manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, destacando-se que o agravante se furtou à persecução penal, ausentando-se do distrito da culpa e fugindo para o exterior, com cumprimento do mandado de prisão nos Estados Unidos da América e posterior recambiamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se persistem fundamentos concretos e os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas e do *periculum libertatis*.

4. Se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, considerada a ausência do agravante do distrito da culpa, o cumprimento do mandado no exterior e o recambiamento.

5. Saber se o julgamento monocrático viola o princípio da colegialidade e causa prejuízo à defesa pela inviabilidade de sustentação oral.

6. Saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes à tutela da ordem pública e à aplicação da lei penal no caso concreto.

III. Razões de decidir

7. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP: os elementos de materialidade, indícios de autoria e a gravidade concreta do *modus operandi*, com perseguição em via pública e múltiplos disparos que ocasionaram lesões graves, evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

8. A fuga do distrito da culpa e a evasão ao exterior demonstram risco concreto à aplicação da lei penal e confirmam a contemporaneidade da medida, legitimando a prisão preventiva para assegurar a persecução penal.

9. A prisão preventiva, devidamente fundamentada em elementos concretos, não configura antecipação de pena nem afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por se destinar à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

10. Não há excesso de prazo: a delonga decorreu da impossibilidade de citação pessoal, da necessidade de deportação e recambiamento, e da própria conduta do agravante que se evadiu do país; a tramitação revela-se regular, com audiência de instrução designada, ausente desídia estatal.

11. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não procede: o julgamento monocrático é admitido quando alinhado à jurisprudência dominante, e a via do agravo regimental assegura apreciação colegiada, inexistindo cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade evidenciada e do risco à aplicação da lei penal, não havendo substituição cabível.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO EDIMAR SPINDOLA contra a decisão de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.247/1.249).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática dos delitos de tentativa homicídio e porte irregular de arma de fogo.

Em suas razões, os advogados reiteram as teses acostadas à inicial, aduzindo que o acusado "*não se evadiu para se furtar à aplicação da lei penal. Conforme provado cabalmente nos autos, sua saída temporária do país decorreu de um contexto de grave, iminente e legítimo medo por sua integridade física e de sua família, face a ameaças de morte perpetradas pela suposta vítima do processo*" (e-STJ fl. 1.256).

Repisam a existência de excesso de prazo da segregação cautelar.

Argumenta que o óbice à sustentação oral no feito trouxe prejuízo manifesto à defesa.

Por fim, reitera a ausência dos requisitos da prisão preventiva bem como a suficiência de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas, em razão da existência de condições pessoais favoráveis do acusado.

Busca, assim:

> *a) Que Vossa Excelência exerça o JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO para, reformando as decisões monocráticas anteriores, CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, revogando-se a prisão preventiva do Agravante, se necessário com a fixação de medidas cautelares alternativas (Art. 319, CPP);*
>
> *b) Caso Vossa Excelência mantenha a decisão atacada, requer- se a SUBMISSÃO DESTE AGRAVO AO COLEGIADO DA SEXTA TURMA, com a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO (presencial ou telepresencial), intimando-se a Defesa para que possa exercer o seu direito sagrado à SUSTENTAÇÃO ORAL;*
>
> *c) No mérito colegiado, o PROVIMENTO do presente Agravo Regimental para reformar o decisum monocrático, reconhecer o flagrante excesso de prazo e a carência de fundamentação idônea da custódia, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor de LEANDRO EDIMAR SPINDOLA.*

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante.

Segundo consta da denúncia (e-STJ fls. 455/456, grifo nosso):

> *I) Na manhã de 25 de agosto de 2022, por volta das 11h37, na Rua Pedro Santiago, Garcia, 1, no bairro Vila Nova, no cruzamento com a Rua José Carlos Meyer, Conjunto Habitacional Tiemann, nesta cidade e Comarca de Maracaí, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo e munições, consistente em 1 (uma) pistola, marca Taurus, calibre .40, além de 5 (cinco) munições compatíveis com o armamento; tudo, conforme laudo de exibição de fls. 11 e laudo pericial de fls. 155/160.*
>
> *II) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima aduzidas, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com* ***manifesta intenção homicida, tentou matar a vítima Rafael Santello Mazuchelli, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 410/413, somente não se consumindo o crime por razões alheias à sua vontade.***
>
> *De início, cabe pontuar que a vítima e a esposa do averiguado (Dirceana) pertencem ao mesmo núcleo familiar (Família Santello) permeado por disputas e desavenças históricas nesta Comarca. No dia 22.08.2022, pela manhã, em mais um desses imbróglios judiciais na seara cível, a vítima havia sido nomeada como depositário fiel de alguns bens (Autos nº. 0000187-53.2021.8.26.0341) e deslocou-se até a residência de Dirceana junto com o oficial de Justiça e policiais militares para cumprimento de ordem judicial. Houve o cumprimento parcial do ato judicial, restando dois veículos a ser apreendidos pela Justiça no mencionado feito, entre eles um Chevrolet/ Meriva.*
>
> *Posteriormente, já na data dos fatos, a vítima recebeu a informação de que o veículo Chevrolet/Meriva, o qual estaria sendo supostamente escondido pela família do denunciado, seria usado por Dirceana para buscar os filhos na escola, por volta das 11h30. Visando dar integral cumprimento ao mandado de busca e apreensão cível, a vítima comunicou o oficial de Justiça Walmir Donizete Paulino sobre o fato e aguardou com o seu veículo Chevrolet/ Montana próximo ao local, acionando o apoio policial.*
>
> *Nesse ínterim, provavelmente avisado pela esposa Dirceana,* ***o denunciado LEANDRO muniu-se de sua arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 e foi ao encontro da vítima. No local, de pronto, com a intenção de ceifar a vida da vítima, desembarcou do seu veículo, aproximou-se desta e passou a desferir diversos disparos de arma de fogo contra Rafael, o qual, assustado, conseguiu dar partida e sair em disparada com o seu veículo.*** *Não satisfeito, o denunciado, então, embarcou novamente em seu automóvel e* ***passou a seguir a vítima em alta velocidade. Em certo momento, LEANDRO conseguiu parear o seu carro com o automóvel da vítima, momento em que abaixou o vidro e fez mais diversos disparos com a sua arma de fogo em direção a ela, sendo que um dos projéteis atingiu a vítima na região do ombro direito****, causando lesões corporais de natureza grave, consistentes em fraturas em sua escápula.*

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

Neste contexto, o Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Maracaí, acolhendo requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 585, grifo nosso):

> *2. No tocante ao pedido, formulado pelo Ministério Público, de decretação da Prisão Preventiva do acusado LEANDRO EDIMAR SPINDOLA, deve o mesmo ser atendido. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, caput, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.* ***Leandro, consoante fls. 558/559, encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como há notícia de que, com sua família, teria se evadido do país, dirigindo-se ao Canadá****. A custódia do acusado, portanto, torna-se necessária para a garantia da ordem pública, asseguração da instrução criminal e aplicação da lei penal, até porque, como alinhavado,* ***ausente do distrito da culpa, há indícios, nos autos, de que o acusado, na companhia da família, supostamente teria se evadido do país, em direção ao Canadá****. Assim, considerando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO EDIMAR SPÍNDOLA. Expeça-se mandado de prisão.*

Por sua vez, a Corte de origem reafirmou que "***o Paciente furtou-se à persecução penal, fugindo do país e permanecendo foragido mesmo ciente da persecução penal, sem informar à autoridade competente***" (e-STJ fl. 1.161).

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a decretação da prisão teve como fundamento a gravidade da conduta do acusado. Segundo, narra a denúncia **o agravante, motivado por conflitos familiares, perseguiu a vítima em seu veículo e disparou diversas vezes contra o ofendido, que foi atingido no ombro, o que causou lesões de natureza grave**. Tais circunstâncias, aliada à fuga do distrito da culpa, revelam a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para para assegurar a aplicação da lei penal.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO DE 200 ARMAS DE FOGO E 430 MUNIÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. INVESTIGADO FORAGIDO.*
>
> *1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o delito de furto qualificado foi cometido mediante arrombamento e em concurso de agentes e os objetos furtados correspondiam a aproximadamente 200 armas de fogo e 430 munições.*

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal.

4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 758.083/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empregado na ação delituosa.

2. Narram os autos que o autuado, motorista de aplicativo, desferiu múltiplos disparos contra a vítima somente em razão de ela ter discordado do trajeto efetuado durante uma corrida.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 192.966/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre destacar que a verificação de eventual afronta à garantia da razoável duração do processo não decorre de simples critério matemático.

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

Conforme entendimento consolidado desta Corte, a análise deve observar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da causa, sua complexidade, a quantidade de atos processuais praticados e demais circunstâncias que influenciem a regular tramitação da persecução penal.

A propósito, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fl. 1.163, grifo nosso):

> *Por fim, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a delonga se deu diante da* ***impossibilidade de citação pessoal do Paciente, que deixou o país e foi encontrado no Estados Unidos da América quase de dois anos após os fatos****, comportamento que implicou na utilização de burocrático procedimento de deportação e recambiamento para a comarca em que tramita o processo. Portanto, como foi a conduta do réu a causadora de toda a demorada no processamento do feito, não pode ele alegar, agora, excesso de prazo, pois "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (artigo 565, do CPP). Acrescente-se, também, que a Lei não especifica um prazo para o encerramento do processo penal, mas sim estipula prazos para certos procedimentos, como parâmetros gerais, os quais, portanto, são impróprios, não acarretando, em regra, consequências ao processo se os atos forem realizados em tempo razoável, em consonância com o princípio constitucional implícito da razoabilidade.*

Conforme se verifica, o feito vem tramitando regularmente, sem demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada.

O acusado foi denunciado em 12/6/2023, sendo a prisão preventiva decretada em 5/2/2024 e cumprido o mandado de prisão apenas no dia 11/4/2024 nos Estados Unidos da América.

A defesa prévia foi apresentada em 10/6/2024. Nos dias 27/6/2024, 22/7/2024 e 5/3/2025 foram indeferidos pedido de relaxamento e revogação da prisão preventiva pelo Juízo de origem.

No mais, o Juízo da Vara Única do Foro de Maracaí, no dia 27/4/2026, prestou informações de que está aguardando o efetivo recambiamento do acusado para o estabelecimento prisional do estado de São Paulo, destacando que a audiência de instrução encontra-se designada para o dia 25/6/2026 às 14h.

Assim, não se constata, ao menos neste momento processual, excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus no qual a defesa busca a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de reavaliação periódica da custódia cautelar. O recorrente está preso desde 26 de julho de 2020, acusado de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal;

(ii) avaliar a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é cabível quando comprovados os requisitos do art. 312 do CPP, como o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", não configurando antecipação de pena, mas medida necessária para a garantia da ordem pública, especialmente em casos de reiteração criminosa (RHC 174.619/ES).

4.A custódia cautelar foi reavaliada, conforme art. 316 do CPP, e mantida com base na gravidade do crime e no risco de reiteração delitiva, não havendo indícios de ilegalidade ou abuso de poder.

5.Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência estabelece que os prazos processuais não são absolutos e devem ser analisados à luz da complexidade do caso e do número de réus, sendo necessária a demonstração de morosidade injustificada para configurar constrangimento ilegal.

*6.**No caso, a instrução processual foi encerrada e a realização do júri está iminente, afastando a alegação de desídia do Poder Judiciário. A complexidade do processo e o trâmite regular justificam a manutenção da prisão cautelar**.*

7.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura (AgRg no HC 844.095/PE).

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido. (RHC n. 196.864/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifo nosso.)

Ademais, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115/PI, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Por fim, no que diz respeito ao alegado prejuízo à defesa quanto ao julgamento monocrático do recurso, saliento que, nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível,

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é "'*plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral*' *(AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 21/12/2022)*" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 18/12/2023).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.* ***VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*** *PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A parte que se c onsiderar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> ***2. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma.***
>
> *3. No caso, a periculosidade do acusado, evidenciada pela sua reiteração delitiva, pois "possui três condenações criminais, além de vários outros envolvimentos em processos e em ocorrências criminais. Há, ainda, uma sentença condenatória, proferida em 29/05/2023", constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.*
>
> *4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 16/8/2024, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: 35a3d5a9-b265-4eac-a3f8-55e595b02434

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 236.468 / SP

Número Registro: 2026/0147447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006310520228260341 15002520720228260341 20097525420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO EDIMAR SPINDOLA (PRESO)
ADVOGADOS	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP155360
	CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DIRCEANA SANTELLO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO EDIMAR SPINDOLA (PRESO)
ADVOGADOS	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP155360
	CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 0bc64440-9ee2-4330-8800-88114290e371

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 0bc64440-9ee2-4330-8800-88114290e371